AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879432 - SP (2021/0130293-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS016213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com ação condenatória e antecipação de tutela proposta pela União objetivando compensação de valores pagos indevidamente de contribuição previdenciária, com valores efetivamente devidos. Na sentença, foi julgada extinta a pretensão, em razão do pronunciamento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da cobrança.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva

Documento eletrônico VDA34721350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:51
Código de Controle do Documento: 8f24c80a-d395-4a58-92ac-bc90b88991a7

Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - A Corte de origem considerou que o marco inicial do transcurso do prazo prescricional deve ser o instante em que a parte teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do sindicato, vez que foi a partir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente no cumprimento de decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo*. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Neste particular, tenho que melhor sorte lhe ampara. O termo inicial do lustro prescricional de cinco anos deve ser fixado no instante em que a União te\ e ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Sindicato, tendo em vista que foi a partir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente por força da decisão liminar proferida pelo juízo a quo. No caso dos autos, a União foi intimada pessoalmente do trânsito em julgado do referido acórdão em 20.04.2006 (0. 3lôverso). Por outro lado, o pedido da Fazenda Pública pela repetição dos valores indevidamente pagos deu-se em 07.02.2011 (fl. 336). Entre um e outro marco temporal, não transcorreram cinco anos. Sendo assim, hâ de se afastar o reconhecimento da prescrição na situação dos autos e de se permitir o regular prosseguimento da pretensão exercitada pela União no sentido de reaver os valores indevidamente pagos."

V - Verifica-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser considerada, como marco inicial do prazo prescricional, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

VI - Assim, incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Ademais, ainda que ultrapassado o citado óbice, aplicável tanto quanto à interposição pela alínea *a* como pela alínea *c* o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, que não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos, tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os

Documento eletrônico VDA34721350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:51
Código de Controle do Documento: 8f24c80a-d395-4a58-92ac-bc90b88991a7

acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:51
Código de Controle do Documento: 8f24c80a-d395-4a58-92ac-bc90b88991a7

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879432 - SP (2021/0130293-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS016213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com ação condenatória e antecipação de tutela proposta pela União objetivando compensação de valores pagos indevidamente de contribuição previdenciária, com valores efetivamente devidos. Na sentença, foi julgada extinta a pretensão, em razão do pronunciamento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da cobrança.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - A Corte de origem considerou que o marco inicial do transcurso do prazo prescricional deve ser o instante em que a parte teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do sindicato, vez que foi a partir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente no cumprimento de decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo*. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Neste particular, tenho que melhor sorte lhe ampara. O termo inicial do lustro prescricional de cinco anos deve ser fixado no instante em que a União te\ e ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Sindicato, tendo em vista que foi a partir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente por força da decisão liminar proferida pelo juízo a quo. No caso dos autos, a União foi intimada pessoalmente do trânsito em julgado do referido acórdão em 20.04.2006 (0. 3lôverso). Por outro lado, o pedido da Fazenda Pública pela repetição dos valores indevidamente pagos deu-se em 07.02.2011 (fl. 336). Entre um e outro marco temporal, não transcorreram cinco anos. Sendo assim, hâ de se afastar o reconhecimento da prescrição na situação dos autos e de se permitir o regular prosseguimento da pretensão exercitada pela União no sentido de reaver os valores indevidamente pagos."

V - Verifica-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser considerada, como marco inicial do prazo prescricional, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

VI - Assim, incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Ademais, ainda que ultrapassado o citado óbice, aplicável tanto quanto à interposição pela alínea *a* como pela alínea *c* o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, que não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos, tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOPROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO QUE OCORREUPOR INTERMÉDIO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃOJUDICIALEQUIVOCADO. OMISSÃODO ÓRGÃOINTIMADOEMAPONTARODESACERTONAINTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DOENTEFEDERAL. NULIDADEINOCORRENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1° DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE REAVERVALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE PAGOS ASERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS POR FORÇA DEDECISÃOLIMINARPOSTERIORMENTENÃOCONFIRMADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EMJULGADO. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AUNIÃO FOI INTIMADA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOACÓRDÃOEMDESFAVORDOSSERVIDORESPÚBLICOS. PRESCRIÇÃONÃOCONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A demanda foi instaurada pelo Sindicato autor com a tonalidade de ver compensados, em favor de seus substituidos, valores pagos a título de contribuições previdenciárias. Segundo a entidade sindical, as contribuições previdenciárias teriam sido pagas deforma irregular, razão pela qual seus substituidos fariam jus à compensação. Houve a prolação de uma decisão antecipatória em favor dos substituidos, que logo veio a ser cassada por esta Egrégia Corte Regional, após a interposição de agravo de instrumento por parte da União Federal. II. O feito prosseguiu em seus regulares termos, até o momento em que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicialmente formulado. Foi interposta apelação por parte do Sindicato, que restou desprovida por acórdão proferido pela Segunda Turma do TRF-3. Mencionado acórdão passou em julgado. Posteriormente. a União requereu o desarquivamento do feito, almejando a reposição ao Erário dos valores que haviam sidopagosaossubstituidosdoSindicatoporforçadadecisãoantecïpatória proferida ainda na fase de conhecimento. III. Neste recurso de apelação, a União defende que não se operou a prescrição da pretensão de se repetir os valores indevidamente pagos, tendo em vista que (i) o lapso prescricional só teria inicio a partir da data em que o ente federal foi intimado do retorno dos autos à instância de origem após o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação do Sindicato, momento em que teria condições de levar a cabo á pretensão de repetição/execução de valores pagosi11virtude da decisão antecipatória e (ii)a intimação do ente federal do retorno dos autos à instância originária ocorreu por intermédio do órgão de representação judicial equivocado (Advocacia -Geral da União, em lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional). IV. Quando intimada do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos á instância de piso, a Advocacia -Geral da União não mencionou que seria necessário dar vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser este o órgão de representação judicial adequado para a defesa dos interesses doente federal na espécie, mas

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

> se manifestou expressamente quanto à falta de interesse na execução da verba honorária. Neste momento, a AGU pretende valer-se dessa falha para alegar a nulidade da intimação e, com isso, protrair o termo inicial do lapso prescricional. V. Referida alegação, contudo, não merece prosperar. Isso porque foi a própria Advocacia Geral da União, com sua inércia em apontar o órgão de representação judicial adequado, quem deu causa à suposta nulidade, não podendo valer-se de sua postura inativa para suscitar a invalidade do ato processual intimatório nesta sede recursal. Além disso, a jurisprudência desta Egrégia Primeira Turma firmou-se no sentido de que, quando um órgão de representação judicial atua nos interesses da União em lugar daquele que seria o correto, e, assim, o ente federal não experimenta qualquer prejuízo em sua defesa, não há que se cogitar de qualquer nulidade (AC 00233660920054036100, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3-Primeira Turnia, e-DJF3 Judicial1Data:08/06/20 17 FONTE REPUBI,ICACAO:.)VI. Pelo segundo argumento, a União assevera que o termo inicial do lustro prescricional quinquenal a que se refere o art.10doDecreto -Lei n. 20.910/1932 refere-se à data em que veio a ser intimada do retorno dos autos à instância de origem, após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato. Neste particular, melhor sorte lhe ampara. O termo inicial do lustro prescricional de cinco anos deve ser fixado no instante em que a União teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Sindicato, tendo em vista que foi apartir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente por força da decisão liminar proferida pelo juízo a quo. No caso dos autos, a União foi intimada do trânsito em julgado do referido acórdão cm20.04.2006. Por outro lado, o pedido da Fazenda Pública pela repetição dos valores indevidamente pagos deu-se em 07.02.2011. Entre uni e outro marco temporal, não transcorreram cinco anos. Sendo assim, há de se afastar o reconhecimento da prescrição na situação dos autos e de se permitir o regular prosseguimento da pretensão exercitada pela União no sentido de reaver os valores indevidamente pagos. VII. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ao contrário do que consta da decisão combatida, o pedido de nulidade do acórdão não se deu por conta de o juízo de origem ter se recusado a responder a todas as questões suscitadas pelo recorrente, mas sim por padecer de inequívoca omissão quanto aos fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão da Corte Regional.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A Corte de origem considerou que o marco inicial do transcurso do prazo prescricional deve ser o instante em que a parte teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Sindicato, vez que foi a partir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente no cumprimento de decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo.* É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

> Neste particular, tenho que melhor sorte lhe ampara. O termo inicial do lustro prescricional de cinco anos deve ser fixado no instante em que a União te\ e ciência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Sindicato, tendo em vista que foi a partir desse momento em que o ente federal poderia ter formulado a pretensão de reaver os valores que pagou indevidamente por força da decisão liminar

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

> proferida pelo juízo a quo. No caso dos autos, a União foi intimada pessoalmente do trânsito em julgado do referido acórdão em 20.04.2006 (0. 3lôverso). Por outro lado, o pedido da Fazenda Pública pela repetição dos valores indevidamente pagos deu-se em 07.02.2011 (fl. 336). Entre um e outro marco temporal, não transcorreram cinco anos. Sendo assim, hâ de se afastar o reconhecimento da prescrição na situação dos autos e de se permitir o regular prosseguimento da pretensão exercitada pela União no sentido de reaver os valores indevidamente pagos.

Verifica-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser considerada, como marco inicial do prazo prescricional, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Assim, incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, ainda que ultrapassado o citado óbice, aplicável tanto quanto à interposição pela alínea *a* como pela alínea *c*, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, que não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:28
Código de Controle do Documento: d589a7b2-bac1-47cb-a629-ec95f8e85a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.879.432 / SP

Número Registro: 2021/0130293-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000967-68.2000.4.03.6000 00009676820004036000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551
		FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS016213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS015551
		FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS016213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34720379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:03:24
Código de Controle do Documento: b5ca9192-2027-4d9c-b1c9-04c0a183fce9

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:03:24
Código de Controle do Documento: b5ca9192-2027-4d9c-b1c9-04c0a183fce9